

PARECER Nº 1178/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0077/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação do Sistema "Disk Serviço" a ser implantado no Município.

Às fls. 06 já havia sido emitido parecer desta Comissão no sentido da inconstitucionalidade da propositura, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município previa reserva de iniciativa ao Prefeito para projetos de lei que versassem sobre a matéria serviços públicos.

Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento RPS 07-04/2009, a propositura retornou a essa Comissão para nova análise, que ora é realizada acerca do Substitutivo apresentado pelo autor, às fls. 43.

Em atendimento a pedido desta Comissão, o Executivo encaminhou manifestação constante às fls. 47/73.

Pois bem, primeiramente, é preciso assinalar que o fato de ter sido excluída da Lei Orgânica do Município, através da Emenda nº 28/06, a previsão de iniciativa privativa ao Sr. Prefeito para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, não abre à Câmara Municipal a possibilidade de legislar irrestritamente sobre o tema, na medida em que esta Casa deverá observar os mesmos requisitos exigidos quando legisla sobre os demais temas que estão na esfera da competência municipal.

Diante das alterações propostas ao texto original e das informações prestadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura, sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37 caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a propositura não cria propriamente um novo serviço, limitando-se a, através do uso das informações e instrumentos já existentes no âmbito da Administração municipal, determinar a adoção de medida voltada ao atendimento do interesse público, representado pela facilitação do desenvolvimento de atividade econômica.

Importante observar que às fls. 72/73 o Executivo, por meio do órgão pertinente, qual seja a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, manifestou-se favoravelmente à propositura, inclusive apresentando sugestão de redação para que não ocorram problemas relativamente ao sigilo fiscal dos contribuintes, conforme aventado na manifestação de fls. 62/65 da Secretaria de Finanças. Quanto a este aspecto, observe-se que tendo em vista que o Substitutivo proposto pelo autor deixou de prever a facultatividade de ingresso na base de dados da pesquisa por prestadores de serviços, prevista no texto original (art. 3º), de fato, é necessária a alteração da redação, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao final.

Consigne-se, por fim, que às fls. 78 foram prestadas as informações acerca do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0077/99.

Disponibiliza acesso a localização de prestadores de serviços no Portal da Prefeitura na rede mundial de computadores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Portal da Prefeitura na rede mundial de computadores disponibilizará busca a prestadores de serviços de nível operacional ou médio-técnico, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tais como pedreiros, pintores, encanadores, eletricitas, vidraceiros, sapateiros, costureiras, alfaiates, mecânicos etc.

Parágrafo único. A inclusão do contribuinte no sistema de busca previsto no caput deste artigo ocorrerá por sua solicitação, mediante indicação de seu CCM, fornecimento de foto e atestado de antecedentes criminais, por meio magnético.

Art. 2º Somente serão disponibilizados o nome, o tipo de atividade e a localização do prestador de serviços.

Parágrafo único. As informações serão apresentadas por área (bairro, distrito ou Subprefeitura), tipo de atividade e em ordem alfabética.

Art. 3º Constará da página de busca advertência de que a Prefeitura não se responsabiliza pela qualidade dos serviços que vierem a ser prestados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/10/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB